



C0067309A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 290, DE 2017

(Do Sr. João Derly)

Institui, no âmbito da Câmara dos Deputados, o Prêmio Mérito Esportivo Ayrton Senna.

DESPACHO:

À MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, E
À COMISSÃO DE E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Fica instituído o Prêmio Mérito Esportivo Ayrton Senna, a ser concedido anualmente, pela Câmara dos Deputados, a cinco personalidades (pessoas físicas ou jurídicas) que se destacarem em ações promovidas para o fomento das atividades esportivas para crianças e idosos.

Art. 2º O Prêmio Mérito Esportivo Ayrton Senna será conferido pela Comissão do Esporte e pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, e consistirá na concessão de diploma de menção honrosa aos agraciados.

§ 1º A definição dos agraciados será feita pela maioria dos integrantes da Comissão do Esporte da Câmara dos Deputados.

§ 2º A entrega do Prêmio será realizada em Sessão Solene da Câmara dos Deputados, no dia 21 de março, data de nascimento do piloto brasileiro Ayrton Senna da Silva.

Art. 3º Caberá à Presidência da Câmara dos Deputados a administração e realização da referida premiação, dispondo, inclusive, sobre sua respectiva regulamentação que deverá ser feita no prazo de sessenta dias, contados da publicação desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal determina, em seu art. 217, que é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um. A instituição de prêmios e homenagens constitui importante incentivo para concretizar esse preceito constitucional. Foi esse dispositivo constitucional que nos balizou para a apresentação da presente proposição legislativa que objetiva contribuir para o desenvolvimento do desporto nacional, bem como homenagear nosso grande piloto Ayrton Senna.

O projeto de resolução institui nova modalidade de premiação no âmbito desta Casa Legislativa, ao determinar que a Mesa Diretora juntamente com a Comissão do Esporte (CESPO) concedam, anualmente, o *Prêmio Mérito Esportivo Ayrton Senna* a cinco personalidades e instituições que se destacaram, por seus trabalhos ou ações, no fomento das atividades esportivas para crianças e idosos.

A exemplo do já consolidado *Prêmio Darcy Ribeiro de Educação*, concedido pela Comissão de Educação (CE), esta nova premiação consistirá na concessão de diploma de menção honrosa aos agraciados, atestando a qualidade e relevância do trabalho desenvolvido para a valorização e divulgação do desporto brasileiro.

O Prêmio ora proposto é uma homenagem ao piloto brasileiro Ayrton Senna por seu histórico de dedicação, conquistas e honra ao esporte nacional. Senna sagrou-se tricampeão da Fórmula 1 nos anos de 1988, 1990 e 1991, sendo eternizado como um dos principais nomes da competição. O piloto tornou-se referência do orgulho esportivo brasileiro, simbolizado pela inesquecível, e hoje emocionante, música “tema da vitória”, a qual extrapolou o âmbito do automobilismo.

Nesse contexto, e para dar maior visibilidade e divulgação à honraria, sugerimos a data anual de 21 de março, data de nascimento de Senna, para a cerimônia de entrega.

Dada a relevância da causa e o significado humano e social da iniciativa, estou seguro de que haverá de receber o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2017.

Deputado **JOÃO DERLY**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional,

com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção III Do Desporto

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para o desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O poder público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

CAPÍTULO IV DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)

§ 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

§ 6º O Estado, na execução das atividades previstas no *caput*, estimulará a articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, nas diversas esferas de governo.
(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)

§ 7º O Estado promoverá e incentivará a atuação no exterior das instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação, com vistas à execução das atividades previstas no *caput*.
(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO